



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução n° 555/04

Sessão: 231ª Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 1999

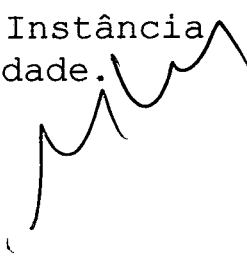
Processo de Recurso n°: 1/3029/95- AI: 1/338458

RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância

RECORRIDO: João de Oliveira Guedes

RELATOR: Joaquim Eduardo Batista Cavalcante

EMENTA: CGF - Baixa no Cadastro Geral da Fazenda - Auto de Infração **NULO**. Violação ao Princípio da Espontaneidade. Decisão amparada no art. 32 da Lei n° 12.732/97. Preliminar de NULIDADE ABSOLUTA. Recurso de ofício conhecido. Provimento negado. Decisão de 1ª Instância confirmada por unanimidade.



RELATÓRIO

O presente processo contém o auto de infração no qual assinala que o contribuinte nele identificado promovera a saída de mercadoria sem comprovação, do montante de CR\$ 324.768.620,91.

O fato em apreço foi detectado à época do pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Foram considerados infringidos os artigos 107, 120, I, 732e 761, com sanção do art. 767, III, "b", todos do Dec. nº 21.219/91.


Decorrido o prazo legal sem que o autuado apresentasse defesa, lavrou-se o Termo de Revelia.

Julgado em 1ª Instância, a acusação fiscal foi considerada Nula por considerar não observado o Princípio da Espontaneidade, além d'outras falhas de forma de necessária observância.

Por ter sido decisão contrária ao interesse da Fazenda Estadual, de ofício, recorreu ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando Parecer da Assessoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando também pela nulidade.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Efetuando o exame dos autos conclui que este não pode prosperar porque, na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte faz requerimento sobre o qual, caberá a autoridade fiscal verificar alguma irregularidade e, uma vez encontrando, notifica o contribuinte para saná-la no prazo de dez dias, em respeito ao muitíssimo conhecido Princípio da Espontaneidade, previsto tanto na legislação nacional como estadual.


Verifica-se, ainda que, a Notificação emitida difere, na quantidade de UFIR, do que fora lançado no Auto de Infração.

Ora, se o fato tributável era o mesmo, não se concebe tal divergência de valores, além do flagrante descumprimento ao Princípio da Espontaneidade, o que torna o ato praticado nulo, a qual se declara de ofício.

Pelo Exposto,

VOTO, pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença singular que decidiu pela NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração e conseqüentemente, de todo o processo, nos termos do Parecer da douda Procuradoria do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido JOÃO DE OLIVIERA GUEDES, **RESOLVEM,** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento no sentido de manter a decisão a decisão prolatada na instância singular, declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2001.

[Handwritten signature]
.....
Presidente da 1ª. Câmara

[Handwritten signature]
.....
Relator

Conselheiros:

[Handwritten signature]
.....
[Handwritten signature]
.....
[Handwritten signature]
.....
.....
.....
.....

FOMOS PRESENTES:

[Handwritten signature]
.....
Procurador do Estado